



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA


**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 111/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 111/2019, do Executivo, dispõe sobre a transferência dos alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI e dá outras providências.

A proposição permite a transferência de alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI no âmbito do Município de Sorocaba, uma luta antiga da classe de taxistas. Atualmente o Transporte Individual de Passageiros - TÁXI é um serviço regulamentado pelo Decreto Municipal nº 21.522, de 25 de novembro de 2014. A emenda nº 01 apresentada visa corrigir os valores em Reais, uma vez que estavam em desacordo com a Legislação, em UFIR.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de março de 2019

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ~~00~~<sup>01</sup> Projeto de Lei nº 111/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 111/2019, do Executivo, dispõe sobre a transferência dos alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI e dá outras providências.

A proposição permite à transferência de alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI no âmbito do Município de Sorocaba, uma luta antiga da classe de taxistas. Atualmente o Transporte Individual de Passageiros - TÁXI é um serviço regulamentado pelo Decreto Municipal nº 21.522, de 25 de novembro de 2014. A emenda nº 01 apresentada visa corrigir os valores em Reais, uma vez que estavam em desacordo com a Legislação, em UFIR.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição com a apresentação da Emenda nº 01 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de março de 2019

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 111/2019, do Executivo, dispõe sobre a transferência dos alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 111/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 26 de março de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI n° 111/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a transferência dos alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*


*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo central a exclusão de dispositivos que previam a cobrança pela transferência de alvarás, embora as alterações possam repercutir em impacto financeiro, o impacto é pequeno, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 28 de março de 2019.



**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro